

## LEI Nº 978, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2014

### *Cria a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JARDIM DO SERIDÓ-RN**, no uso de suas atribuições constitucionais, especialmente aquelas dispostas na Lei Orgânica;

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Ordinária Municipal, com base no artigo 149-A da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n.º 39/2002:

**Artigo 1º.** Pela presente Lei fica criada a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, que tem como fato gerador a prestação do serviço de iluminação pública, por parte do Município.

**Artigo 2º.** O contribuinte da CIP é toda pessoa física ou jurídica que seja proprietário, possuidor ou titular do domínio útil a qualquer título de cada unidade autônoma imobiliária, edificada ou não, beneficiada pelo serviço de iluminação pública.

**Artigo 3º.** O custo de serviço de Iluminação Pública compreende as despesas mensais com fornecimento de energia elétrica, operação, manutenção e administração do sistema, além dos investimentos destinados a suprir encargos financeiros para a expansão, melhoria e modernização da iluminação pública.

**Artigo 4º.** Fica fixado o teto no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para a CIP a ser cobrada do contribuinte classificado como residencial e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as demais classes.

§ 1º. Independentemente da classe do consumidor, o valor da CIP a ser cobrado do contribuinte estará limitado a 15% (quinze por cento) do total do consumo mensal de energia elétrica, constante na fatura emitida pela concessionária distribuidora local.

§ 2º. Para os imóveis edificados a CIP poderá ser lançada através da conta de energia elétrica do contribuinte.

§ 3º. Para os imóveis não edificados, o lançamento da CIP poderá ser efetuado por carnê, enviado anualmente para o contribuinte.

§ 4º. A classificação de consumidores constante neste artigo e seus parágrafos obedece às nomenclaturas aplicadas na legislação do Setor Elétrico.

**Artigo 5º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênio com a concessionária de distribuição de energia elétrica, para promover a cobrança da CIP, na forma estabelecida no parágrafo segundo, do artigo 4º, desta Lei.

*§ 1º. Fica a Concessionária de distribuição de Energia Elétrica, nos termos do referido Convênio, a deduzir, mensal e automaticamente, o valor da referente a Taxa de Iluminação Pública (IP) da arrecadação feita pela Contribuição de Iluminação Pública.*

*§ 2º. O valor remanescente arrecadado será recolhido em conta exclusiva, cuja gestão é de responsabilidade do Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos, sob a orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Iluminação Pública.*

**§ 3º. Fica o Poder Executivo Municipal, sob a responsabilidade do Secretário Municipal de Obras, obrigado a emitir, mensalmente, prestação de contas detalhada para apreciação e aprovação do Conselho de Iluminação Pública.**

**Artigo 6º.** São isentos do pagamento da CIP:

I – Os contribuintes, cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como residenciais e que tenham consumo de energia elétrica igual ou menor do que 30 kWh/mês (trinta quilowatts hora por mês);

II – Os contribuintes cujas unidades consumidoras estejam classificadas na concessionária de distribuição de energia elétrica como cliente rural;

III – Os contribuintes que sejam beneficiados por qualquer programa do Governo Federal, desde que cadastrados na COSERN como de baixa renda.

**Artigo 7º.** A referida Lei encontra previsão no orçamento do município para o Exercício de 2015, conforme a classificação econômica da receita prevista no Anexo II da Lei Orçamentária Anual, cuja classificação econômica está denominada sob o nº 1230.00.00.00.00 – Contribuição Para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública.

**Artigo 8º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Sobrado “Solar Padre Justino, em Jardim do Seridó/RN, 26 de novembro de 2014, 126º da República.**

**Pe. JOCIMAR DANTAS DE ARAÚJO**  
Prefeito Municipal